

FACULDADE CESUMAR DE PONTA GROSSA
CENTRO DE CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS APLICADAS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

ALIENAÇÃO PARENTAL: O JUDICIÁRIO E A JUSTIÇA RESTAURATIVA

GABRIEL JOSÉ MARTINS FERREIRA
HELIO DA SILVA

PONTA GROSSA – PR
2023

GABRIEL JOSÉ MARTINS FERREIRA
HELIO DA SILVA

ALIENAÇÃO PARENTAL: O JUDICIÁRIO E A JUSTIÇA RESTAURATIVA

Artigo apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Faculdade Cesumar de Ponta Grossa, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito, sob a orientação da Prof.^a. Dra. Gilmara Aparecida Rosas Takassi.

PONTA GROSSA
2023

FOLHA DE APROVAÇÃO
GABRIEL JOSÉ MARTINS FERREIRA
HELIO DA SILVA

ALIENAÇÃO PARENTAL: O JUDICIÁRIO E A JUSTIÇA RESTAURATIVA

Artigo apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Faculdade Cesumar de Ponta Grossa, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel (a) em Direito, sob a orientação do Prof. Dr. Gilmara Aparecida Rosas Takassi.

Aprovado em: 14 de novembro de 2023.

BANCA EXAMINADORA

Prof.^a. Dra. Gilmara Aparecida Rosas Takassi – UniCesumar Ponta Grossa

Prof.^a. Me. Flávia Oliveira Alves da Silva – UniCesumar Ponta Grossa

Prof.^a. Dra . Priscila Judacewski – UniCesumar Ponta Grossa

ALIENAÇÃO PARENTAL: O JUDICIÁRIO E A JUSTIÇA RESTAURATIVA

Gabriel José Martins Ferreira

Helio da Silva

RESUMO: O Judiciário não conseguindo acompanhar na mesma velocidade a evolução da sociedade e os modelos de família que com ela surgiram, ainda não enxerga com bons olhos o instituto da Guarda Compartilhada. Embora haja resistência na aplicação da Guarda Compartilhada e morosidade de processos que tratam de casos de Alienação Parental, entende-se que a Cultura da Paz através da Justiça Restaurativa é uma alternativa para atenuar conflitos familiares utilizando da Mediação, ajudando a preservar o direito de convívio do infante com ambos os genitores e sua integridade psicológica. O presente trabalho demonstrará os conceitos de Ato de Alienação e Síndrome da Alienação Parental; os benefícios da Guarda Compartilhada como antídoto à Alienação Parental e no desenvolvimento do infante, a utilização dos Métodos Alternativos de Resolução de Conflitos através Justiça Restaurativa e da Mediação desempenhando papel fundamental através de suas técnicas e ferramentas, solucionando o problema de maneira pacífica através da conscientização das partes. Para amparar o referido artigo, foi utilizado para pesquisa o método dedutivo, com bases quali-quantitativas, a partir de fontes bibliográficas e documentais.

Palavras-Chave: Cultura da Paz; Guarda Compartilhada; Mediação; Judiciário.

PARENTAL ALIENATION :THE JUDICIARY AND RESTORATIVE JUSTICE

ABSTRACT: The Judiciary, not being able to keep up with the evolution of society and the family models that emerged with it, still does not look favorably on the institution of Shared Guard. Although there is resistance in the application of Shared Custody and slow processes that deal with cases of Parental Alienation, it is understood that the Culture of Peace through Restorative Justice is an alternative to mitigate family conflicts using Mediation, helping to preserve the right to coexistence of the infant with both parents and their psychological integrity. This work will demonstrate the concepts of Act of Alienation and Parental Alienation Syndrome; the benefits of Shared Custody as an antidote to Parental Alienation and in the development of the child, the use of Alternative Conflict Resolution Methods through Restorative Justice and Mediation playing a fundamental role through its techniques and tools, resolving the problem peacefully through awareness of the parties. To support the aforementioned article, the deductive method was used for research, with qualitative and quantitative bases, based on bibliographic and documentary sources.

Keywords: Culture of Peace; Shared Custody; Mediation; Judiciary.

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem o intuito de demonstrar os prejuízos que a alienação parental traz no desenvolvimento da criança e do adolescente; analisar a aplicação da Lei 12.318/2010, - que dispõe sobre a Alienação Parental – explanar o papel do Judiciário e a dificuldade de muitos genitores perante a diversas varas de família espalhadas pelo país, em demonstrar que está acontecendo a Alienação Parental, e, através disso, conseguir um convívio razoável com seus filhos.

Convívio que na grande maioria, quando determinado pelo Judiciário, coloca o genitor não guardião como mero visitante, resumindo a encontros a cada 15 dias em certos casos sem pernoites, vindo na contramão do que aduz a Lei da Guarda Compartilhada, Lei nº 13.058/2014, que, em síntese ressalta que o tempo de convívio do filho com seus genitores deve ser feito de forma equilibrada. E, caso não ocorra, acaba enfraquecendo o vínculo entre aquele genitor que passa menos tempo com seu filho e beneficiando o agente alienador. Conforme dados de 2016 do Instituto Brasileiro do Direito de Família 90% dos filhos de pais divorciados ou em processo de separação já sofreram algum tipo de alienação parental.

Desta forma, considerando que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu art. 227, garante que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, dentre outros, o da convivência familiar, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. Se demonstrará as dificuldades que muitos genitores apresentam para ter seus direitos e principalmente de seus filhos reconhecidos pelo Judiciário diga-se varas de família, bem como evidenciar-se-á a relevância do papel do judiciário, desde que atue de forma adequada e preserve o melhor interesse da criança.

Além disso, o artigo irá diferenciar Atos de Alienação Parental, de Síndrome de Alienação Parental; os benefícios da Guarda Compartilhada como antídoto para aquele mal, demonstrar a possibilidade da aplicação dos Métodos Alternativos de Resolução de Conflitos através da Justiça Restaurativa e da Mediação para solução do problema.

O presente artigo trata-se de uma pesquisa que utiliza o método dedutivo, com bases quali-quantitativas a partir de fontes bibliográficas e documentais.

2. ALIENAÇÃO PARENTAL: DOS ATOS À SÍNDROME.

Conta a mitologia grega que a síndrome de Medeia, originária do mito de Medeia, que uma mulher feiticeira decidiu matar seus filhos para se vingar de seu marido. Segundo este mito, Medeia e seu parceiro, Jasão, se dirigiram até Corinto para serem recebidos pelo rei Creonte. Em Corinto, viveram anos felizes e tiveram dois filhos. No entanto, Jasão se apaixonou pela filha do rei e deixou Medeia abandonada. Como ato de vingança, finalmente Medeia decidiu matar seus filhos por causa da traição que seu parceiro Jasão havia cometido (Mingone, 2022).

Muitos profissionais ligados ao assunto sobre Alienação Parental (psicólogos, assistentes sociais e operadores do Direito) fazem alusão ao tema, tendo em vista as dificuldades e consequências que diversas crianças sofrem para conviver com um de seus genitores em caso de separações de casais. Bem como o conflito que norteia a disputa de guarda dos filhos e tempo de convivência estipulado.

Diante disto, criou-se em nosso ordenamento jurídico, com o intuito de proteger o infante de abusos, cometidos por seus guardiões, a Lei de Alienação Parental em 26 de agosto de 2010.

A Lei 12.318/2010, que dispõe sobre a alienação parental, considera:

(...) ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente — promovida ou induzida por pai ou mãe, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância — para que repudie quem cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com os pais.

De acordo com o art. 4º, II, b da Lei 13.431/17, (que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente, vítima ou testemunha de violência e altera a Lei 8.069/90 Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA): a alienação parental é considerada como forma de violência psicológica. No art. 227 da CRFB/88, declara que é assegurada à criança o convívio familiar, e, caso violada, fere os direitos da personalidade previstos no Código Civil:

Art. 11. Com exceção dos casos previstos em lei, **os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis**, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária [...].

(...)

Art. 16. Toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome [grifo nosso].

Portanto, é direito da criança ou do adolescente ter um convívio saudável com seus genitores, independente do arranjo familiar que se desenhou durante o seu desenvolvimento. Bem como é dever de cada genitor incentivar esse convívio e se abster de falar mal do outro genitor na presença do infante.

Visto isso, se faz necessário distinguir a terminologia Alienação Parental (AP) e Síndromes de Alienação Parental (SAP), devido a confusão feita, muitas vezes, relacionada a estes dois conceitos.

Etimologicamente, a palavra alienação tem origem no latim *alienar* e quer dizer "tornar alguém alheio a alguém. O termo é usado em diferentes áreas do conhecimento, como direito, economia, psicologia, antropologia, sociologia e comunicação" (Sena, 2020).

A palavra Ato, segundo o dicionário escolar de língua portuguesa Scottini, tem dentre outros significados, um que faz analogia ao caso [...] “parte de um drama teatral.” (2019, p. 120)

De acordo com o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, a palavra Síndrome, significa “conjunto de sintomas observáveis em vários processos psicológicos diferentes, sem causa específica” (2015, p. 870).

Dentro de uma concepção científica, foi o médico psiquiatra americano Richard Gardner, na década de 80, que introduziu os conceitos deste assunto nas ciências médicas e sociais, definindo a Alienação Parental como um transtorno caracterizado pelo conjunto de sintomas em que um progenitor transforma a consciência dos filhos mediante estratégias de dificultar ou até mesmo destruir o vínculo com o outro progenitor.

De acordo com Souza (2017, p. 121), é necessário dizer que “a expressão Síndrome de Alienação Parental é duramente criticada por não estar prevista nem no CID-10¹ e nem no DSM-IV², não sendo reconhecida como uma categoria diagnosticada e não é considerada uma síndrome médica válida.”

Síndrome significa um distúrbio; sintomas instalados em razão da reação emocional ao genitor cujos filhos foram vítimas.

Já Alienação Parental são os atos que desencadeiam verdadeira campanha de desmoralização levada a efeito pelo alienante.

¹ CID-10: Classificação Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde.

² DSM IV-TR: Manual Diagnóstico e Estatístico de Doenças Mentais.

Conforme Maria Berenice Dias, em artigo denominado “Síndrome da alienação parental, o que é isso?”, publicado em 31/10/2008, no site do IBDFAM³ , citado pela APASE⁴, no livro Síndrome de Alienação Parental e A Tirania do Guardião, destaca que:

A ruptura da vida conjugal gera na mãe sentimento de abandono, de rejeição, de traição, surgindo uma tendência vingativa muito grande. Quando não consegue elaborar adequadamente o luto da separação, desencadeia um processo de destruição, de desmoralização, de descrédito do ex-cônjuge. **Ao ver o interesse do pai em preservar a convivência com o filho, quer vingar-se, afastando este do genitor.** Para isso cria uma série de situações visando a dificultar ao máximo ou a impedir a visitação. Leva o filho a rejeitar o pai, a odiá-lo. A este processo o psiquiatra americano Richard Gardner nominou de "síndrome de alienação parental": programar uma criança para que odeie o genitor sem qualquer justificativa. Trata-se de verdadeira campanha para desmoralizar o genitor. O filho é utilizado como instrumento da agressividade direcionada ao parceiro. **A mãe monitora o tempo do filho com o outro genitor e também os seus sentimentos para com ele.** A criança, que ama o seu genitor, é levada a afastar-se dele, que também a ama. Isso gera contradição de sentimentos e destruição do vínculo entre ambos. Restando órfão do genitor alienado, acaba identificando-se com o genitor patológico, passando a aceitar como verdadeiro tudo que lhe é informado. (APASE, 2008, p.12, grifo nosso).

Ainda segundo Denise Peressini da Silva:

A alienação Parental (AP) caracteriza o ato de induzir a criança a rejeitar o pai/mãe-alvo (com esquivas, **mensagens difamatórias, até ódio ou acusações de abuso sexual**).

A síndrome de Alienação Parental (SAP) é o conjunto de sintomas que a criança pode vir ou não a apresentar, decorrente dos atos de Alienação Parental (2011, p. 47, grifo nosso).

O maior sofrimento do infante, embora também dolorida, não advém da separação propriamente dita dos pais, mas sim, do conflito, e ser subitamente privado do convívio de um de seus genitores, por conta da não elaboração do fim do relacionamento entre o casal que não deu certo.

Neste sentido, citando Montaño (2016) apud Lima (2012) “do ponto de vista estatístico do peso da Alienação Parental, encontra-se presente em número considerável nas ações de guarda, pensão alimentícia e regulamentação de visitas espalhados pelo Brasil” (Montaño, 2016, p. 40).

³ IBDFAM: Instituto Brasileiro de Direito da Família.

⁴ APASE: Associação de Pais e MÃes Separados.

Ainda Montaño (2016), citando o advogado Marco Antônio Garcia Pinho, (2009), em texto publicado em 2012, em estatística do IBDFAM (Instituto Brasileiro do Direito de Família) demonstra que:

Pesquisas informam que **90% dos filhos de pais divorciados ou em processo de separação já sofreram algum tipo de alienação parental e que hoje, mais de 25 milhões de crianças sofrem este tipo de violência!** No Brasil o número de “Órfãos de Pais Vivos” é proporcionalmente o maior do mundo, fruto de mães e (pais), que pouco a pouco, apagam a figura do pai (ou mãe) da vida e imaginário da criança. [...]. Verificam-se casos de situação extrema em que a pressão psicológica e frustração é tanta que o pai-vítima acaba sucumbindo como no trágico episódio de abril de 2009, em que um jovem ilustre Advogado, autor de livros, doutor e professor da USP/ Largo São Francisco, cotado para vaga de Ministro do TSE, matou o próprio filho e cometeu suicídio. [...]. A respeito do trauma dos pais abandonados pelos filhos por causa da Síndrome da Alienação Parental, Gardner concluiu que a perda de uma criança nesta situação pode ser mais dolorosa e psicologicamente devastadora para o pai-vítima, do que a própria morte da criança, pois a morte é um fim, sem esperança ou possibilidade para reconciliação, mas os “filhos da Alienação Parental” estão vivos, e, consequentemente, a aceitação e renúncia à perda é infinitamente mais dolorosa e difícil, praticamente impossível, para alguns pais. Afirma o ilustre psiquiatra, “a dor contínua no coração é semelhante à morte viva.” (2016, p.41, grifo nosso).

Versa sobre a síndrome de alienação parental e a alienação parental, Andrade (2014) citando Fonseca (2007), em sua brilhante conceituação, destacando que:

A síndrome de alienação parental não se confunde, portanto com a mera alienação parental. Aquela geralmente é decorrente desta, ou seja, a alienação parental é o afastamento do filho de um dos genitores, provocado pelo outro, via de regra, o titular da custódia. A síndrome por seu turno, diz respeito a sequelas emocionais e comportamentais de que vem a padecer a criança vítima daquele alijamento. Assim enquanto **a síndrome refere-se a conduta do filho que se recusa terminantemente e obstinadamente a ter contato com um dos progenitores e que já sofre as mazelas oriundas daquele rompimento, a alienação parental relaciona-se com o processo desencadeado pelo progenitor que intenta arredar o outro genitor da vida do filho.** Essa conduta – quando ainda não dá lugar a instalação da síndrome – é reversível e permite – com o concurso de terapia e auxílio do Poder Judiciário – o restabelecimento das relações com o genitor preterido (Andrade citando Fonseca, 2014, p. 26, grifo nosso).

Corrobora com o tema, o artigo 699, do Código de Processo Civil de 2015, o qual discorre, nos seguintes termos: “Quando a causa envolver a discussão sobre fatos relacionados a abuso ou alienação parental, o juiz tomará o depoimento do incapaz, acompanhado de especialista”.

Denise Maria Perissini da Silva (2021)⁵, no artigo “Alienação Parental: O que é? O que, não é? E porque é invisível ao judiciário? tece o referido dispositivo:

Contudo, nem sempre esse artigo é acatado nos processos judiciais: advogados e psicólogos Assistentes Técnicos dos pais/mães alvos da AP invocam o cumprimento deste dispositivo, reivindicando a presença de especialistas na oitiva da criança/adolescente, mas em muitos casos, **na prática, os juízes realizam a oitiva somente com a participação do Ministério Público sem a presença dos psicólogos, ou os psicólogos judiciais não são 'tão' especialistas assim, não conhecem muito de Alienação Parental** ou não cogitam que uma acusação de abuso sexual possa ser um recurso da Alienação Parental, presumindo-a sempre 'verdadeira [grifo nosso].

O Estatuto da Criança e do Adolescente em seu artigo 129, inciso VIII e X, e, também de acordo com o Código Civil, nos artigos 1637 e 1638, inciso IV, existe a possibilidade de sanções em casos de alienação, como, por exemplo: perda ou suspensão do poder familiar, imposição de tratamento psicológico, aplicação de multa.

Dito isso, Simão⁶ descreve:

Da mesma forma, o pai ou a mãe que frusta no filho a justa expectativa de conviver com o outro genitor, viola e desrespeita os direitos de personalidade do menor em formação. Cabe aos operadores do direito coibir tais procedimentos e dar efetividade as garantias constitucionais, notadamente, proteção aos direitos das crianças e dos adolescentes (prioridade absoluta do Estado Democrático de Direito). Imaginemos a hipótese em que há separação judicial de duas pessoas casadas de cuja união adveio o nascimento de dois filhos. Os filhos ficam sob a guarda da genitora facultando ao pai o exercício do direito de visitação. [...]. Caso os genitores tenham bem elaborado a separação, [...], e também façam uma perfeita distinção **de conjugalidade e parentalidade**, a tendência é que haja uma harmonia nesse novo arranjo familiar. Por outro lado, se os genitores não se conformarem com a separação [...], poderá acontecer de um dos genitores fomentar o distanciamento dos filhos do outro parente configurando a **Alienação Parental** (2008, p. 15, grifo do autor).

Embora o objetivo deste trabalho esteja voltado para resolução do conflito de forma consensual através da mediação, cabe demonstrar algumas medidas que dispõe o Judiciário nos casos de reincidência do genitor alienador.

⁵ Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/339336/alienacao-parental>. Acesso em 13 de out.2023.

⁶ Soluções Judiciais Concretas Contra a Pernicosa Prática da Alienação Parental. Pertencente ao Compilado de artigos denominado: Síndrome da Alienação Parental e A Tirania do Guardião, Aspectos Psicológicos e Sociais. De autoria da APASE: Associação de Pais e Mães Separados.

Logo, evidenciada a presença da alienação parental, é indispensável a responsabilização do genitor que age desta maneira, pois, sabe das dificuldades de se comprovar os fatos e usa o filho como objeto de vingança e moeda de troca.

Assim sendo, apresenta-se jurisprudência que trata de acompanhamento psicológico das partes, nos casos de alienação parental e beligerância do casal, pois os atos de alienação parental acabam por levar as partes ao conflito, muitas vezes até de forma inconsciente:

EMENTA: PODER FAMILIAR. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA. AMPLIAÇÃO. VISITAS SUPERVISIONADAS. SUBMISSÃO DO PAI, DA MÃE E DA CRIANÇA A TRATAMENTO PSICOLÓGICO. (APELAÇÃO CIVIL Nº 7009314451, SÉTIMA CÂMARA CIVIL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, RELATOR: SÉRGIO FERNANDO DE VASCONCELLOS CHAVES, JULGADO EM 17/11/2023).⁷

Já nos casos onde o alienador não se conscientiza dos seus atos e continua usando a criança como instrumento de sua vingança, o Judiciário poderá utilizar forma coercitiva para conscientizar o genitor alienador beligerante.

Neste sentido, colacionamos interessante jurisprudência⁸ pátria:

FAMÍLIA – CERCEAMENTO DE DEFESA – JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE – INOCORRÊCIA – REGULAMENTAÇÃO DO DIREITO DE VISITA – FILHOS MENORES -DIREITO ASSEGURADO A GENITORA DESCUMPRIMENTO DE ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO PELO GENITOR -RECUSA INJUSTIFICADA – IMPOSIÇÃO DE MULTA – POSSIBILIDADE [...]. O direito de visita consiste num direito do menor em manter uma convivência sadia com seus pais e familiares, sendo, portanto, importante assegurar o convívio dos infantes com sua genitora, mormente se não há provas convincentes de que a regulamentação de visitas maternas seja prejudicial à saúde das crianças. Nos termos do art. 461 e par. 4º do CPC, é admissível a imposição de multa diária, nos casos de descumprimento de obrigação de fazer independentemente de pedido do autor. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0281.03.003183-1/001 – COMARCA DE GUAPÉ – RELATOR: Exmo. Sr. Desembargador Edilson Fernandes [grifo nosso]).

Entende-se, que o ato é induzir a criança a rejeitar o pai/mãe-alvo, e, a síndrome se trata das consequências dos atos de alienação parental, isto é, a soma destes atos acarreta ao filho, alienado a sentimentos negativos, o medo, a mágoa, a

⁷ Jurisprudência retirada do Livro Síndrome de Alienação Parental e A tirania do Guardião de autoria coletiva, organizado pela Associação de Pais e MÃes Separados (APASE), Artigo Soluções Concretas contra a Perniciosa Prática da Alienação Parental, Editora Equilíbrio, 2008, página 19.

⁸ Idem página 24.

raiva, a hostilidade, fazendo com que ele associe todos esses sintomas ao progenitor não-guardião.

Embora estes sintomas não estejam previstos no CID-10⁹ e nem no DSM-IV¹⁰, podem causar sérios prejuízos psicológicos ao infante, tais como o desenvolvimento de crises de ansiedade, depressão, pânico, sendo estes previstos nas classificações mencionadas.

Importante ressaltar que diversos magistrados deliberam problemas de guarda, pautados pela tradição, por preceitos machistas e conservadores, sem sustentar no melhor interesse da criança.

Neste sentido, e com o intuito de prevenir e combater a alienação parental, irá se demonstrar a importância da aplicação da Guarda Compartilhada com a divisão de responsabilidades, decisão conjunta e o tempo de convivência de cada um dos pais com seus filhos de forma equilibrada.

3. GUARDA COMPARTILHADA ANTÍDOTO CONTRA A ALIENAÇÃO PARENTAL

Preliminarmente, importante realizar uma breve digressão histórica dos dispositivos legais relacionados ao Poder Familiar ao longo dos anos e que era chamado até então de *pátrio poder*.

De acordo com Gagliano e Pamplona Filho:

O Código Civil de 1916 dispunha, em seu artigo 379, que os filhos legítimos, ou legitimados, os legalmente reconhecidos e os adotivos estariam sujeitos ao pátrio poder. O Código de 2022, aperfeiçoando a matéria, rompeu com a tradição machista arraigada na dicção anterior, para consagrar a expressão “poder familiar.” [...] Por isso mais importante do que o aperfeiçoamento linguístico, é a real percepção, imposta aos pais e mães deste país, no sentido da importância jurídica, moral e espiritual que sua autoridade parental ostenta, em face dos seus filhos, enquanto menores. (2020, p. 1432).

Como afirmam os referidos autores, o poder familiar seria a ligação de direitos e obrigações reconhecidos aos pais, em razão e nos limites da autoridade parental que exercem em face dos seus filhos, enquanto menores e incapazes.

⁹ CID-10: Classificação Internacional de Doenças e Problemas Relacionados Saúde.

¹⁰ DSM IV-TR: Manual Diagnóstico e Estatístico de Doenças Mentais.

Já Fachin, citado por Simão (2005, p.41), declara que: “Não se deve falar em poder familiar, tendo em vista não existir uma subordinação. O que há na verdade é uma preocupação com o melhor interesse do menor, cabendo aos titulares exercer a autoridade parental visando atingir o objetivo.”

Nesse período de 2002, na edição do Novo Código Civil, o tema *guarda dos filhos* passou por modificações relevantes, embora até meados de 2008, aplicava-se a Guarda Unilateral como padrão e o genitor não-guardião, geralmente o pai, como visitante.

Guarda compartilhada até então, era aplicada somente aos ex-casais bem resolvidos emocionalmente e através de acordo consensual.

A Guarda Compartilhada foi instituída legalmente através da Lei 11.698/2008, a qual alterou à época os artigos 1.583 e 1.584 do Código Civil, cabendo ao juízo crítico do magistrado sempre que possível, sua aplicação. Porém esta expressão “sempre que possível”, deixou margem para uma interpretação que ia totalmente na contramão do que pretendia o legislador. Magistrados resistentes a alteração, somente aplicavam o referido instituto, quando havia acordo entre os genitores, caso contrário, aplicava-se a guarda unilateral, na maioria das vezes, ficando com a mãe, devido à “margem de discricionariedade” dada na interpretação “sempre que possível”.

Conforme Cherulli, em artigo publicado na revista IBDFAM, intitulado A Guarda Compartilhada¹¹ no Brasil, esclarece que:

Muitos profissionais representando as partes e seus interesses, levantavam teses de defesa retratadas em verdadeiros escudos paradoxais ao espírito da lei. As leis no direito de família vêm sempre em socorro a situações injustas, conflituosas e desgastantes, buscando a composição da litigiosidade tão vibrante nas “relações parentais”. Novas legislações surgem para mudar comportamentos e quebrar paradigmas, alterou-se a lei civil do país. Para situações consensuais, dispensa-se a interferência e imposição do Judiciário. A lógica ululante do texto legal, não o afastou das armadilhas e chamariz de alienadores, principalmente; e no mais, de quem não tinha o interesse de tornar os relacionamentos iguais, numa relação de parentalidade. O Brasil deparou-se com uma estatística que apontou vinte milhões de jovens e crianças frutos de relações que se romperam e dentre eles, dezesseis milhões como vítimas de alienação parental, segundo o IBGE. Nesse universo, com uma lei que se mostrava passível de manipulação, brigou-se mais, discutiu-se mais, encenou-se mais, **tornando o “sempre que possível”, numa quase unanimidade da “impossibilidade”!** A convivência

¹¹ Ver artigo A Guarda Compartilhada no Brasil publicado em 23/04/2015, disponível em: <<https://ibdfam.org.br/artigos/1026/A++Guarda+Compartilhada+no+Brasil#:~:text=A%20guarda%20compartilhada%20come%C3%A7ou%20a,a%20aplica%C3%A7%C3%A3o%2C%20sempre%20que%20poss%C3%ADvel>>. Acesso em: 23 de ago. 2023.

da família parental, em muito piorou e ruiu, ao ponto de começar um movimento por parte daqueles que até então viviam uma situação de suportabilidade da convivência parental para um afastamento, **dentro da “lógica” do detentor da guarda de “quanto maior o conflito, menor a convivência”**. Surge em 2011 um novo projeto de lei da guarda compartilhada – 1009/2011 – na Câmara dos Deputados- seguindo para o Senado Federal em 2013 com a numeração – PL 117/2013. Finalmente em 23 de dezembro de 2014, após lutas e batalhas, chega a nova lei da guarda compartilhada, com nova alteração da lei civil brasileira [grifo nosso].

Frente ao insucesso da primeira Lei de Guarda Compartilhada (Lei 11.698/2008), em razão da margem para interpretações de magistrados do termo “sempre que possível”, conforme Cherulli¹²; em 23 de dezembro de 2014 foi instituída a nova lei de Guarda Compartilhada, Lei 13.058/2014, alterando os artigos. 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), em que garante que na ausência de acordo entre os genitores será aplicado a Guarda Compartilhada.

No que diz respeito ao afastamento do convívio familiar, a Convenção sobre os Direitos da Criança da ONU¹³ reconhece, em seu preâmbulo, “que a criança, para o pleno e harmonioso desenvolvimento de sua personalidade, deve crescer no seio da família, em um ambiente de felicidade, amor e compreensão” (UNICEF, [s.d.], n.p.).

No Brasil, tanto a CRFB/88, quanto o ECA, determinam em primeiro lugar, como dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Estado assegurar a crianças e adolescentes os seus direitos fundamentais, incluindo, entre eles, o direito à convivência familiar e comunitária.

Esse último é expresso *ipsis litteris* da seguinte forma no Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art.19:

É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral (Brasil, 1990, grifo nosso).

Não obstante a Lei da Guarda Compartilhada, em seu art. 1583, § 2º, afirme que “Na guarda compartilhada, o tempo de convívio com os filhos deve ser dividido

¹² Jaqueline Cherulli é juíza da Terceira Vara Especializada de Família e Sucessões da Comarca de Várzea Grande, MT, autora de inúmeros artigos publicados sobre direito de família, dentre eles, vários enfocando a alienação parental e a guarda compartilhada. É membra do IBDFAM.

¹³ Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>, Acesso em 30 de agosto de 2023

de forma equilibrada com a mãe e com o pai, sempre tendo em vista as condições fáticas e os interesses dos filhos", ocorre uma tergiversação por parte do Judiciário, quando, ao aplicar a "Guarda Compartilhada", impõe regras da Guarda Unilateral, sobre suposto pretexto do melhor interesse da criança, ou seja, fixa uma residência como lar de referência (normalmente a casa da genitora), estipula um percentual do salário do genitor para pensão alimentícia, e, por último, regulamenta o período de convívio, que muitos profissionais envolvidos nesta seara, insistem em chamar de visita.

O artigo 1583 do Código Civil, alterado pela Lei 13.058/14, assevera que "o tempo de convívio com os filhos deve ser dividido de forma equilibrada" (§ 2º), e que deve estabelecer uma cidade-base de moradia da criança, e não uma residência-base (§3º). Estabelecer uma residência-base para os filhos menores significa esvaziamento, negação e contradição do espírito da Guarda Compartilhada.

Diga-se de passagem, o termo "visitas" no estudo em apreço, deprecia a relação genitor não-guardião e seu filho, sem o intuito de desvalorizar ou atribuir caráter pejorativo, quem recebe visitas é enfermo em hospital e detento em sistema penitenciário. O (a) genitor (a) não pode ser considerado visita na vida de um filho.

Com o intuito de tornar a Guarda Compartilhada mais efetiva em nossa sociedade e de forma consensual, sem beligerância entre as partes, temos em nosso ordenamento jurídico, os institutos da Justiça Restaurativa, da Cultura da Paz, através da Mediação familiar, são meios alternativos de solução de conflitos que devem, inclusive, ser incentivados pelos advogados das partes, os quais precisam ter a sensibilidade de saber que estão lidando com os sentimentos das pessoas, e, principalmente, existem inocentes nestes conflitos, que são os filhos que têm o direito de conviver com ambos os genitores, independente do arranjo familiar.

Diante disso, nos próximos tópicos serão abordados os temas relacionados a Cultura da Paz e Justiça Restaurativa e Mediação.

4. DA CONTRIBUIÇÃO DOS MÉTODOS ALTERNATIVOS PARA SOLUÇÃO DE CONFLITOS

4.1 AGENDA 2030

A Agenda 2030 da ONU é um plano global para atingir até 2030 um mundo melhor para todos os povos e nações.

Foi na Assembleia Geral das Nações Unidas, realizada em Nova York, em setembro de 2015, com a participação de 193 estados-membros, que se estabeleceu 17 objetivos de desenvolvimento sustentável. Sendo adotado neste trabalho a ODS 16 voltado a Cultura da Paz e a solução pacífica de conflitos.

O compromisso assumido pelos países com a agenda envolve a adoção de medidas ousadas, abrangentes e essenciais para promover o Estado de Direito, os direitos humanos e as responsabilidades das instituições políticas.¹⁴

Em agosto de 2019, durante o I Encontro Ibero-Americano da Agenda 2030¹⁵ no Poder Judiciário, realizado em Curitiba, o então presidente do Conselho Nacional de Justiça, ministro Dias Toffoli, assinou o Pacto pela Implementação dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030, no Poder Judiciário e no Ministério Público. Em setembro do mesmo ano, foi criada a Comissão Permanente de Acompanhamento dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável e da Agenda 2030, por meio da Resolução CNJ nº 296/2019. Sendo que a Comissão é responsável por monitorar as ações relacionadas à Agenda 2030 no âmbito do Poder Judiciário, dentre outras atribuições.

Já no XIII Encontro Nacional do Poder Judiciário¹⁶, realizado em Maceió em novembro de 2019, foi aprovada a Meta Nacional 9 do Poder Judiciário: “Integrar a Agenda 2030 ao Poder Judiciário, consistente em realizar ações de prevenção ou “desjudicialização” de litígios voltadas aos objetivos de desenvolvimento sustentável (ODS), da Agenda 2030”.

Com o objetivo de uma Cultura da Paz, a ODS 16 – Paz, justiça e instituições eficazes: tem como escopo promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis.

¹⁴ Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/hotsites/agenda-2030/> Acesso 02 de setembro de 2023.

¹⁵ Disponível em: <https://www.tjce.jus.br/agenda2030/o-que-e-a-agenda-2030-da-onu/#:~:text=A%20Agenda%202030%20%C3%A9%20um,dentro%20dos%20limites%20do%20planeta>. Acesso 02 de setembro de 2023.

¹⁶ Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/agenda-2030/como-se-deu-o-historico-de-institucionalizacao-da-agenda-2030-no-poder-judiciario>. Acesso em 02 de setembro de 2023.

E a Meta 16.2 (Brasil) – Tem por objetivo proteger todas as crianças e adolescentes do abuso, exploração, tráfico, tortura e todas as outras formas de violência.

Neste contexto, considera-se que a alienação parental é uma forma de tortura psicológica e que tal tema se enquadra no assunto em questão, portanto, em consonância com um dos objetivos da ODS, sendo o próximo tópico a ser abordado a Cultura da Paz.

4.2 CULTURA DA PAZ

A cultura de paz não presume a ausência de conflitos, e, sim, a prevenção e a resolução não violenta deles. Ela é baseada em valores como a tolerância e a solidariedade e tem o diálogo, a negociação e a mediação como pilares para resolver problemas. Não é um ponto ao qual chegamos e nos acomodamos. A cultura de paz é um processo constante e cotidiano, que demanda da humanidade esforço de promoção e de manutenção (Instituto Aurora, 2023).

De acordo Bruna Ribeiro (2023), em reportagem intitulada “O que é Cultura da Paz”, publicada no site o Estadão, citando Marlova Jovchelovitch Noleto, defende que:

A cultura de paz está intrinsecamente relacionada à prevenção e à resolução não violenta dos conflitos. É uma cultura baseada em tolerância e solidariedade, uma cultura que respeita todos os direitos individuais, que assegura e sustenta a liberdade de opinião e que se empenha em prevenir conflitos, resolvendo-os em suas fontes, que englobam novas ameaças não militares para a paz e para a segurança, como a exclusão a pobreza extrema e a degradação ambiental. **A cultura de paz procura resolver os problemas por meio do diálogo, da negociação e da mediação, de forma a tornar a guerra e a violência inviáveis** [grifo nosso].

Sampaio Silva (2021),¹⁷ citando Galtung (2004), ressalta que:

A cultura de paz é composta por **três elementos** fundamentais: a **paz negativa**, que se refere à ausência de violência direta; a **paz positiva**, que se refere à presença de instituições e estruturas sociais que promovem a justiça e a igualdade; e a **paz cultural**, que

¹⁷ O que é cultura de paz? Roniel Sampaio Silva. Disponível em https://cafecom sociologia.com/oque-e-cultura-de-paz/#google_vignette, Acesso em 10/09/2023.

se refere à construção de valores, atitudes e comportamentos que promovem a não-violência e a solidariedade [grifo nosso].

Já a Declaração e Programa de Ação das Nações Unidas sobre uma Cultura de Paz, em seu 3º artigo, estabelece que:

O desenvolvimento pleno de uma Cultura de Paz está integralmente vinculado: **a) À promoção da resolução pacífica dos conflitos**, do respeito e entendimento mútuos e da cooperação internacional; b) Ao cumprimento das obrigações internacionais assumidas na Carta das Nações Unidas e ao direito internacional; c) À promoção da democracia, do desenvolvimento dos direitos humanos e das liberdades fundamentais e ao seu respectivo respeito e cumprimento; d) À possibilidade de que todas as pessoas, em todos os níveis, desenvolvam aptidões para o diálogo, negociação, formação de consenso e **solução pacífica de controvérsias**; [...] i) **Ao respeito, promoção e proteção dos direitos da criança** [...] [Grifo nosso].

Portanto, o objetivo de uma Cultura de Paz é garantir que os conflitos resultantes das relações humanas sejam resolvidos de forma não-violenta, baseada em valores tradicionais de paz: justiça, liberdade, equidade, solidariedade, tolerância e respeito pela dignidade humana. Sendo a Cultura de paz um conceito em constante construção, que se modifica conforme os contextos sociais, econômicos, políticos e culturais, cada sociedade descobre suas próprias respostas para a paz e sua edificação é um desafio que exige o questionamento de conhecimentos prévios e a superação dos padrões culturais patriarcais.

Neste contexto, pode-se inserir a Cultura da Paz nas relações familiares e como forma de resolução de conflitos na seara do Direito de Família, nos casos de separações conjugais que existam filhos menores, e a aplicação da Guarda Compartilhada como antídoto à Alienação Parental.

Inserida dentro de uma Cultura da Paz, a Justiça Restaurativa é um processo que visa reparar o dano causado por um conflito, em vez de simplesmente judicializar e punir o transgressor. Ela se concentra em trazer todos os envolvidos no conflito para discutir o que aconteceu e como o dano pode ser reparado. Isso pode envolver um “pedir desculpas” até compensar as vítimas, de modo que visa encontrar soluções para evitar que o conflito se prolongue ou ocorra novamente, instituto que pode ser aplicado nos casos de Alienação Parental e Guarda Compartilhada. Para tanto, o tema “Justiça Restaurativa” será abordado no próximo tópico.

4.3 JUSTIÇA RESTAURATIVA.

A Justiça Restaurativa teve início no Brasil, oficialmente, no ano de 2005, com três projetos-piloto implantados no Estado de São Paulo, no Estado do Rio Grande do Sul e no Distrito Federal, a partir de uma parceria entre os Poderes Judiciários dessas localidades e, a então, Secretaria da Reforma do Judiciário do Ministério da Justiça e o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD)¹⁸.

Desse período em diante, a Justiça Restaurativa espalhou-se e enraizou-se em todo o País, com experiências bem-sucedidas em vários Estados da Federação, cada um observando e respeitando - para este processo de implementação - os potenciais e desafios locais, bem como os contextos institucionais e comunitários próprios.

A Justiça Restaurativa integra oficialmente a agenda do Judiciário desde agosto de 2014, ocasião em que o Conselho assinou um termo de cooperação com a Associação dos Magistrados do Brasil (AMB) e outras instituições, visando à difusão dessa modalidade de solução de conflitos em todo o país¹⁹.

Importante destaque merece o passo que foi dado com a materialização da Resolução nº 225/2016, sendo aprovada na Sessão Plenária realizada em 31 de maio de 2016. O texto foi elaborado considerando, entre outros aspectos, recomendações da Organização das Nações Unidas (ONU) e a experiência acumulada por inúmeros juízes que já adotavam essa prática. Dentro deste contexto como diz a “cartilha” de Justiça Restaurativa: Horizontes a Partir da Resolução CNJ 225/2016, sendo o “conjunto ordenado e sistemático de princípios, métodos, técnicas e atividades que objetivam colocar em destaque os fatores relacionais, institucionais e sociais motivadores de conflitos e violências.”

Corrobora com o tema, Lewandowski (2016), o qual ressalta:

Sobretudo a partir do advento da chamada Era dos Direitos, anunciada pelo pensador italiano Norberto Bobbio, o Judiciário passou a ser crescentemente demandado pelas pessoas comuns, que buscam a concretização das promessas da Constituição de 1988. [...]. A Justiça Restaurativa destaca-se nesse contexto ao introduzir nova perspectiva para a solução de conflitos, a qual prima pela inovação e sensibilidade, na medida em que busca ouvir as

¹⁸ Seminário Justiça Restaurativa. Mapeamento dos Programas de Justiça Restaurativa. Disponível em:<https://www.cnj.jus.br/wpcontent/uploads/conteudo/arquivo/2019/06/8e6cf55c06c5593974fb8803a8697f3.pdf>. Acesso em: 11/09/2023.

¹⁹ Justiça Restaurativa Horizontes a Partir da Resolução CNJ 225. Disponível em: <https://bibliotecadigital.cnj.jus.br/jspui/handle/123456789/347>. Acesso em: 11/09/2023.

queixas das vítimas e os motivos dos ofensores, promovendo aproximação entre ambos, suas famílias e a comunidade em que vivem. Por meio dessa metodologia, o magistrado, antes de solucionar unilateralmente um litígio, procura alcançar consensos, reconstruir relações e recompor os danos emergentes. As partes que aceitam participar do experimento são acompanhadas por profissionais especializados [...]. **O objetivo central do procedimento é retroceder ao status quo ante**, fazendo que os envolvidos em um conflito, sempre que possível, **retomem a sua vida normal**. A partir da chamada “**escuta ativa**” das partes, **busca-se fazer que compreendam melhor as respectivas responsabilidades**, apontando-lhes caminhos para uma convivência pacífica (Justiça Restaurativa Horizontes a Partir da Resolução CNJ 225, 2016. p.12, grifo nosso).

Assim sendo, há várias formas de aplicação da Justiça Restaurativa, as quais devem ser escolhidas através da necessidade e adequação ao caso. Citam-se três em especial, segundo De Almeida *et al* (2017): “mediação vítima-ofensor, reuniões ou círculos restaurativos e os tratados de paz ou grupos de sentença”.

Sendo que a Justiça Restaurativa, dentro de um contexto de acolhimento institucional, pode ser o meio indicado a possibilitar a interrupção do sofrimento daquele menor sujeito a perder suas verdadeiras referências parentais nos casos relacionados à Alienação Parental.

De acordo com Marcelo Nalezzo Salmaso (2023), em artigo denominado “A Justiça Restaurativa e sua relação com a Mediação e Conciliação: Trilhas fraternas e identidades próprias”, leciona que:

Especificamente no que toca ao contexto da Justiça Restaurativa, a metodologia de resolução de conflitos da mediação esteve presente no início de sua história **sob a denominação mediação vítima-ofensor (MVO) ou, na língua inglesa, “victim-offender mediation” (VOM)**. Cumpre esclarecer que referidas práticas restaurativas iniciais deram-se em bases comunitárias, como, por exemplo, em centros universitários e comunitários, locais de atendimento social, centros de grupos religiosos, dentre outros, desenvolvendo-se, portanto, em uma estrutura formada pela comunidade, para os fins desta e com reflexos externos. É diferente, portanto, de práticas que ocorrem dentro de um ente público, com servidores deste, voltadas a seus fins institucionais [grifo nosso].

A encontro disto, o *caput* do artigo 8º e 9º da Resolução nº 225/2016, ao tratar do procedimento restaurativo salientam que:

Art. 8º Os procedimentos restaurativos consistem em sessões coordenadas, realizadas com a participação dos envolvidos de forma voluntária, das famílias, juntamente com a Rede de Garantia de Direito local e com a **participação da comunidade** para que, a partir da solução obtida, possa ser evitada a recidiva do fato danoso, vedada qualquer forma de coação ou a emissão de intimação judicial para as sessões. [...].

Art. 9º As técnicas autocompositivas do método consensual utilizadas pelos facilitadores restaurativos buscarão incluir, além das pessoas referidas no art.

1º, § 1º, V²⁰, a, desta Resolução, aqueles que, em relação ao fato danoso, direta ou indiretamente:

- I – sejam responsáveis por esse fato;
- II – foram afetadas ou sofrerão as consequências desse fato;
- III – possam apoiar os envolvidos no referido fato, contribuindo de modo que não haja recidiva (Resolução CNJ 225/2016, grifo nosso).

Neste contexto, a Justiça Restaurativa é uma alternativa para restabelecer vínculos através da reconstrução dos sentimentos dos envolvidos, a fim de que possam diminuir as dores e marcas ocasionadas pelos danos sofridos, sejam emocionais ou materiais.

Neste sentido, Furtado (2023), citando Jaccoud (2005), demonstra que:

A justiça restaurativa é uma aproximação que privilegia toda a forma de ação, individual ou coletiva, visando corrigir as consequências vivenciadas por ocasião de uma infração, a **resolução de um conflito ou a reconciliação das partes ligadas a um conflito** [grifo nosso].

Uma vez constatada, na esfera de uma determinada lide levada ao Judiciário, a sua natureza e a sua dinâmica envolvem relações continuadas, surtem resultados em comunidades e apontam a necessidade para que assumam corresponsabilidades para que a concretização de mudanças efetivas na sociedade e na constituição de uma vivência não-violência.

Assim, o juiz, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, da Defensoria Pública, das partes, dos seus advogados e dos Setores Técnicos de Psicologia e Assistência Social, será capaz, de maneira fundamentada, encaminhar o procedimento ou processo judicial, em qualquer fase de tramitação, ao Setor ou Núcleo de Justiça Restaurativa. É o que afirma, em síntese, o artigo 7º da Resolução nº 225/2016.

E, ainda conforme art. 1º [...] § 2º da mesma Resolução:

A aplicação de procedimento restaurativo pode ocorrer de forma alternativa ou concorrente com o processo convencional, devendo suas implicações serem consideradas, caso a caso, à luz do correspondente sistema processual e **objetivando sempre as melhores soluções para as partes envolvidas** e a comunidade (Resolução CNJ 225/2016, grifo nosso).

²⁰ Art. 1º, § 1º Para efeitos desta Resolução, considera-se: [...], V – Enfoque Restaurativo: [...], compreendendo os seguintes elementos: a) participação dos envolvidos, das famílias e das comunidades; b) atenção às necessidades legítimas da vítima e do ofensor; c) reparação dos danos sofridos) compartilhamento de responsabilidades e obrigações entre ofensor, vítima, famílias e comunidade para superação das causas e consequências do ocorrido.

Tendo em vista que os princípios elencados no artigo 2º da referida Resolução, a “[...] atendimento às necessidades de todos os envolvidos, a informalidade, voluntariedade, imparcialidade, a participação, **empoderamento**, **consensualidade**, confidencialidade, a **celeridade** e a urbanidade” [grifo nosso], tratam-se de princípios basilares que orientam a Justiça Restaurativa. Desta forma, a Justiça Restaurativa pode se tornar uma alternativa para os conflitos oriundos do Direito de Família , no que diz respeito aos casos de separações litigiosas e guarda de filhos, de forma que o casal tenha maturidade em distinguir conjugalidade e parentalidade, e, seja aplicado a Guarda Compartilhada, afim de evitar atos de Alienação Parental em razão de beligerâncias, que tanto mal causam aos filhos, os quais muitas vezes se veem obrigados a escolher um dos lados, se vendo órfão de pai/mãe vivo.

Considerando que a Mediação se trata de uma ferramenta dentro da Justiça Restaurativa e que é um método mais eficiente e duradouro para resolução de conflitos em âmbito familiar, do que a Conciliação.

No que se refere aos casos de conflitos familiares que envolvem maior complexidade, já que abarcam sentimentos como raiva e mágoa, e, que cada indivíduo lida com suas emoções de maneira diferente. É essencial que as partes dentro da Mediação não meçam esforços para resolver suas diferenças, a fim de que os filhos tenham contato frequente e contínuo com ambos os pais, visto que isto significa o melhor para o infante, e, logo, para todo o conjunto familiar.

Desta feita, no próximo tópico será abordado mais afundo o tema Mediação.

4.4 MEDIAÇÃO

A palavra Mediação de acordo com estudos feitos por Nazareth (2009. p. 13): “vem do latim *mediattio* ou *mediattionis*, que significa intervenção com que se busca produzir um acordo ou processo pacífico de acerto de conflitos, cuja solução é sugerida, não impostas as partes.”

A Lei 13.140/2015 delineia a Mediação como um método de negociação, o qual um terceiro, indicado ou aceito pelas partes, as ajuda a encontrar uma solução que seja adequada e atenda ambas as partes num determinado conflito.

Importante salientar que antes da promulgação da referida Lei, em 29 de novembro de 2010, o Conselho Nacional de Justiça promulgou a Resolução CNJ nº 125/2010, que “dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências”, um dos primeiros e principais marcos normativos, de âmbito nacional, voltado à Mediação e à Conciliação.

Neste sentido, o Artigo 1º da referida Resolução 125/2010, destaca que:

Art. 1º Fica instituída a Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses, tendente a assegurar a todos o direito à solução dos conflitos por meios adequados à sua natureza e peculiaridade. Parágrafo único. Aos órgãos judiciários incumbe, nos termos do art. 334²¹ do Código de Processo Civil de 2015, combinado com o art. 27 da Lei 13.140, de 26 de junho de 2015 (Lei de Mediação²²), **antes da solução adjudicada mediante sentença, oferecer outros mecanismos de soluções de controvérsias, em especial os chamados meios consensuais, como a mediação e a conciliação**, bem assim prestar atendimento e orientação ao cidadão [grifo nosso].

Conforme Marcelo Nalezzo Salmaso (2023), em artigo denominado A Justiça Restaurativa e sua relação com a Mediação e Conciliação: Trilhas Fraternas e Identidades Próprias, leciona que:

A Resolução CNJ nº 125/2010 inseriu a Mediação e a Conciliação no contexto institucional de todo o Poder Judiciário nacional, apresentando-as como uma nova metodologia dialógica, consensual e autocompositiva de resolução de conflitos. Ao mesmo tempo, tal norma delineou toda uma estruturação institucional judiciária para a Mediação e a Conciliação, tanto no que diz respeito à estrutura de macro gestão, nos Tribunais, para essa nova política, como à instalação de espaços, como unidades judiciárias, apropriados para a realização de tais **metodologias consensuais e autocompositivas** [grifo nosso].

Imprescindível destacar que a Mediação se distingue da Conciliação, embora pareça a mesma coisa, mas não é, existe uma sutil diferença, sendo a Conciliação utilizada para conflitos mais simples, pontuais, sem vínculos anteriores como, por exemplo, um acidente de trânsito, onde ocorra somente danos matérias de pequena monta de dois estranhos que nunca se viram anteriormente. Já a Mediação se

²¹ Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência. (CPC).

²² Art. 27. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de mediação. (Lei 13.140/2015).

encaixa para conflitos mais complexos que se prolongam no tempo, como nos casos de relações familiares que estejam em litígio e envolvam filhos.

O próprio Código de Processo Civil - Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, da parte que trata dos Conciliadores e Mediadores Judiciais faz esta distinção e aduz:

Art. 165. Os tribunais criarão centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição.

§ 1º A composição e a organização dos centros serão definidas pelo respectivo tribunal, observadas as normas do Conselho Nacional de Justiça.

§ 2º O conciliador, que atuará preferencialmente nos casos em que **não houver vínculo anterior entre as partes**, poderá sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem.

§ 3º O mediador, que **atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes**, auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos [grifo nosso].

No que tange a Mediação, os artigos 1º e 2º da Lei 13.140/2015, prevê que ela deve ser orientada da seguinte forma e pelos seguintes princípios:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a mediação como meio de solução de controvérsias entre particulares e sobre a **autocomposição de conflitos** no âmbito da administração pública.

Parágrafo único. **Considera-se mediação a atividade técnica exercida por terceiro imparcial** sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver **soluções consensuais** para a controvérsia.

Art. 2º A mediação será orientada pelos seguintes princípios:

I - Imparcialidade do mediador;

II - Isonomia entre as partes;

III - Oralidade;

IV - Informalidade;

V - Autonomia da vontade das partes;

VI - Busca do consenso;

VII - Confidencialidade;

VIII - Boa-fé. [grifo nosso].

Ainda de acordo com o Art. 3º da Lei 13.140/2015:

Pode ser objeto de mediação o **conflito que verse sobre direitos disponíveis** ou sobre direitos indisponíveis que admitam transação. § 1º A mediação pode versar sobre todo o conflito ou parte dele. § 2º O consenso das partes envolvendo direitos indisponíveis, mas transigíveis,

deve ser homologado em juízo, exigida a oitiva do Ministério Público [grifo nosso].

A palavra conflito por si só, é sinônimo de embate, oposição, diferenças. Conforme Fernanda Tartuce, em sua obra intitulada Mediação Nos Conflitos Civis, salienta que “no vocabulário jurídico prevalece o sentido de entrechoque de ideias ou interesses em razão do qual se instala uma divergência entre fatos coisas e pessoas.”

Conforme Nazareth (2009, p.38), os conflitos estão divididos em três tipos:

Intrapessoal: é o conflito do indivíduo com ele mesmo. Quando o grau de insatisfação consigo mesmo é muito alto, é recomendável ajuda psicoterápica; **Interpessoal:** é o conflito entre duas ou mais pessoas ou ainda entre grupos de pessoas. **O exemplo são as brigas de casais**, entre pais e filhos, entre pessoas de dois ou mais departamentos de uma empresa.; **Transpessoal:** é o conflito entre comunidades ou nações. Nesse caso, situações conhecidas são, por exemplo, a disputa entre árabes e israelenses e as duas guerras mundiais [grifo nosso].

Ainda sobre o assunto conflito, Tartuce 2019, citando Marlon Deustsch, identifica pelo menos seis tipos de conflito:

- 1) O conflito verídico, que existe objetivamente e é acuradamente percebido; 2)
- 2) O conflito contingente que depende de circunstâncias prontamente rearranjáveis (mas este fato não é reconhecido pelas partes);
- 3) O conflito deslocado em que as pessoas discutem sobre a coisa errada;
- 4) O conflito mal atribuído que se dá entre pessoas erradas e sobre questões equivocadas;
- 5) O conflito latente, que deveria estar ocorrendo, mas não está (daí a importância da conscientização);
- 6) O conflito falso: não há base para a ocorrência do impasse, que decorre de má percepção ou má compreensão (Tartuce citando Deustsch 2019, p.4).

Neste sentido, um casal recém separado, pode vivenciar vários tipos de conflitos, porém num determinado momento, pode ocorrer uma disputa especificamente quanto ao tempo de convívio com os filhos.

Ainda neste diapasão, o art. 694 do CPC/15, afirma que:

Nas ações de família **todos os esforços serão empreendidos para solução consensual da controvérsia** devendo o juiz dispor do auxílio de profissionais de outras áreas de conhecimento para a **mediação** e conciliação. Parágrafo único. A requerimento das partes, o juiz pode

determinar a suspensão do processo enquanto **os litigantes se submetem a mediação extrajudicial ou a atendimento multidisciplinar** [grifo nosso].

Sobre o tema, Tartuce (2019, p.373), discorre:

Sobre o tema juristas reunidos em outubro de 2006 na cidade de Brasília por ocasião da IV Jornada de Estudos do Conselho de Justiça Federal Enunciado n. 335: a “guarda compartilhada deve ser estimulada, utilizando-se sempre que possível, **da mediação e da orientação da equipe interdisciplinar.**” [...] **A sentença dificilmente consegue pacificar as partes nos conflitos familiares.** [...]. O efeito verdadeiramente pacificador almejado pela prestação jurisdicional dificilmente é obtido com a imposição da decisão do juiz. Se as próprias partes puderem protagonizar a administração do conflito compreendendo suas múltiplas facetas e abordando-as de forma ampla e produtiva, certamente haverá mais chances de superação da situação conflituosa e de adesão aos termos definidos no acordo [grifo nosso].

Por este ângulo, pode-se dizer que a mediação nos casos de conflitos familiares é mais eficiente em relação, por exemplo, à conciliação.

Deste modo, elucida Tartuce 2019 citando Barbosa 2008:

Quando as partes se submetem a um acordo intensamente estimulado pelo conciliador, podem acabar renunciando a certos aspectos de seu interesse, o que pode tornar o acordo insatisfatório pelas perdas mútuas verificadas. Em um conflito familiar que encerra elevada carga emocional a controvérsia pode apenas ser deslocada, ressurgindo depois em um novo formato; nesse caso a conciliação, apesar de encerrar oficialmente a causa, acaba por fazer brotar outras demandas decorrentes do mesmo conflito, ainda que sob diferentes aspectos. Diferentemente **a mediação promove uma abordagem mais profunda da controvérsia**, funcionando como um acompanhamento das partes para que possam gerir seus conflitos e formular uma decisão célere, ponderada. Eficaz e satisfatória em relação a controvérsia instalada. **Com a facilitação do diálogo pelo mediador, os sentimentos das partes podem ser enfrentados e compreendidos** (2019. p. 373 – 374, grifo nosso).

Sendo o conflito familiar, complexo por conta das suas relações que se prolongam no tempo, a mediação pode ser mais benéfica, tendo em vista que pesquisará mais a fundo as raízes dos problemas. Para isso, o mediador deve sempre buscar o equilíbrio, tendo sensibilidade para perceber que existem pessoas que por não saberem negociar, agem de forma hostil e truculenta, (física, psicológica ou verbal). Daí a importância da Escuta Ativa.

Com base nisto, Goulart (2018), citando Tânia Almeida (2014)²³ contribui:

²³ Artigo denominado O papel da escuta ativa na comunicação e nos processos de negociação e mediação Disponível em <https://www.migalhas.com.br/depeso/291940/o-papel-da-escuta-ativa-na-comunicacao-e-nos-processos-de-negociacao-e-mediacao>. Acesso em 12 de outubro de 2023.

O praticante da escuta ativa deve demonstrar interesse pelo que diz seu interlocutor, de forma a lhe possibilitar um sentimento de legitimidade como autor de uma fala e de um conteúdo expresso oralmente. **O interlocutor precisa saber que há interesse por sua narrativa** e pelo tema que está abordando [grifo nosso].

Entende-se, portanto, que a mediação dentro dos conflitos familiares é uma importante alternativa, a qual usando de seus recursos, como a escuta ativa, pode-se trazer excelentes resultados, pois, tem como premissa a conscientização das partes através da empatia, fazendo com que elas mesmas encontrem a solução daquela demanda. Não sendo a mediação uma simples proposta de solução de conflito, mas de uma reorganização e reformulação da comunicação entre as pessoas, principalmente nos casos envolvendo guarda compartilhada, que hoje é a regra, onde o diálogo e a maturidade devem sobressair em prol dos filhos.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo científico abordou a questão da Alienação Parental em nosso ordenamento jurídico brasileiro, Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, e o papel do Judiciário e os Métodos Alternativos de Resolução de Conflitos como a Justiça Restaurativa e a Mediação na seara do Direito de Família. Neste trabalho, buscou-se apresentar alguns tópicos considerados relevantes no caso em apreço, dentre eles a diferença entre os conceitos de Ato de Alienação e Síndrome de Alienação Parental: o primeiro sendo induzir a criança a rejeitar o pai/mãe-alvo, e o segundo, as consequências dos atos de alienação parental, sendo o somatório de vários atos praticados que acabam impondo no infante sentimentos negativos, causando malefícios ao filho, ao genitor não-guardião, e na relação em si, como um todo do ex-casal, que embora não tenha dado certo em sua união, poderiam viver em harmonia, em prol do melhor interesse dos filhos. Sabe-se que muitas vezes o agente alienador é acometido de intenso sofrimento em razão do término do relacionamento, porém não justifica o comportamento de tirania interferindo de maneira direta no saudável desenvolvimento da criança e na sua relação com o genitor não-guardião.

Desta forma, ferindo de morte o real e melhor interesse do infante, que é poder conviver com ambos os seus genitores independente do seu arranjo familiar, tirar a possibilidade da criança ou adolescente de também poder ser criado pelo outro genitor, é infringir direitos da personalidade do infante que se encontra presente no Código Civil; que é o direito ao nome, direito à família, direito ao sangue, que são direitos irrenunciáveis. Um filho não pode abdicar do direito ao nome, renunciar seu direito ao sangue da família, sendo que são direitos irrenunciáveis.

Nenhum genitor tem o direito de tirar o convívio de um filho com o outro genitor, por vingança, mero capricho, desvio de caráter ou falta de maturidade. O direito de convívio da criança e do adolescente com seus pais trata-se de uma garantia individual, cláusula pétreas contida no artigo 227 da Constituição da República Federativa do Brasil, sendo dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, entre outros direitos, o direito à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão,

Foi abordado na sequência, o tema Guarda Compartilhada como um antídoto contra a alienação parental, fazendo uma digressão histórica desde a primeira Lei nº 11.698/2008, que foi a tentativa de um início de igualdade parental, porém em razão do termo “sempre que possível”, abria margem para interpretações de magistrados, que com um comportamento conservador, tergiversavam o referido diploma legal, aplicando a Guarda Compartilhada somente se houvesse acordo entre as partes, do contrário, aplicava-se a guarda unilateral quase sempre com a custódia física com a mãe, que de certa forma se tornava uma janela de oportunidade para a Alienação Parental.

Posteriormente veio a promulgação da nova Lei da Guarda Compartilhada, Lei nº 13.058/2014, agora corrigindo a lacuna da lei anterior, garantindo que a partir desta lei, não ocorrendo acordo entre as partes, deverá ser aplicada a Guarda Compartilhada, não havendo desta vez margens para interpretações. A referida lei também alterou os artigos 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634 do Código Civil. Também aqui citou-se a importância do art. 227 da CRFB/88 relacionado ao direito de convivência familiar. Discorreu-se sobre a divisão de responsabilidades e da divisão de convívio de forma equilibrada, dentro do instituto da Guarda Compartilhada, tendo em vista

que a criança mais do que ter um lar de referência, deve entender que tem ambos os pais como suporte para o seu melhor desenvolvimento. Sendo esta nova lei quando bem aplicada um antídoto para Alienação Parental.

Ato contínuo discorreu-se sobre a Contribuição dos Métodos Alternativos de Resolução de Conflitos e dentro deste contexto o tema Agenda 2030 da ONU sendo um plano global para se atingir até 2030 um mundo melhor para todos os povos e nações. Tendo a ODS 16 – Paz, justiça e instituições eficazes como escopo promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionando o acesso à justiça para todos e construindo instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis. Traçando Meta 16.2 (Brasil) – com o objetivo de proteger todas as crianças e adolescentes do abuso, exploração, tráfico, tortura e todas as outras formas de violência. Tendo o referido Objetivo direta ligação com o tema Alienação Parental, que é uma forma de tortura psicológica.

Abordou-se como subtópico Cultura da Paz como uma forma de garantir que os conflitos resultantes das relações humanas sejam resolvidos de forma não-violenta, baseada em valores tradicionais de paz como a justiça, a liberdade, a equidade, a solidariedade, a tolerância e o respeito pela dignidade humana. Baseada também no respeito pelos direitos humanos, na igualdade de gênero e na não-discriminação. Garantindo a Declaração e Programa de Ação das Nações Unidas sobre uma Cultura de Paz, em especial o seu 3º artigo, a proteção dos direitos das crianças. Inserindo, assim, a Cultura da Paz nas relações familiares como uma forma de resolução de conflitos, nos casos de separações que existam filhos menores, para aplicação da Guarda Compartilhada como antídoto a Alienação Parental.

Também foi de fundamental importância o tema Justiça Restaurativa, que se insere dentro do tema Cultura da Paz, onde fez alusão a Resolução CNJ 225/2016, como um conjunto ordenado e sistemático de princípios, métodos, técnicas e atividades que objetivam colocar em destaque os fatores relacionais, institucionais e sociais motivadores de conflitos e violências. Havendo várias formas de aplicação da Justiça Restaurativa, as quais devem ser escolhidas através da necessidade e adequação ao caso concreto, como por exemplo, a mediação vítima-ofensor, reuniões ou círculos restaurativos e os tratados de paz ou grupos de sentença. Entendendo que a Justiça Restaurativa dentro de um contexto de acolhimento institucional, pode ser o meio indicado a possibilitar a interrupção do sofrimento

daquele menor sujeito a perder suas verdadeiras referências parentais nos casos relacionados a Alienação Parental.

Desta forma, a Justiça Restaurativa pode se tornar uma alternativa para os conflitos oriundos do Direito de Família, no que diz respeito aos casos de separação litigiosas e guarda de filhos.

Como alternativa de resolução de conflitos, o presente artigo procurou abordar o tema Mediação sob o prisma da Resolução CNJ 125/2010 e suas metodologias consensuais e autocompositivas, e a Lei 13.140/2015, abarcando os princípios da Imparcialidade do mediador; da Isonomia entre as partes; Oralidade; Informalidade; Autonomia da Vontade das partes; Busca do Consenso; Confidencialidade e da Boa-fé. Coube diferenciar Mediação de Conciliação, sendo esta última mais superficial, destinada para conflito menos complexos, não havendo a necessidade de aprofundar a respeito de suas raízes. Já naquela, o conflito é mais denso e a relação entre as pessoas é complexa e se prolongam no tempo, por isso o tema proposto abordou mais especificamente a Mediação.

O mediador buscando o equilíbrio entre as partes, deve ter a sensibilidade para perceber que existem pessoas que por não saberem negociar, agem de forma hostil, seja física, psicológica ou verbal, muitas vezes de forma inconsciente.

Daí a importância da Escuta Ativa: o seu praticante deve demonstrar interesse pelo que diz seu interlocutor, de forma a lhe possibilitar um sentimento de legitimidade e acolhimento. O interlocutor precisa saber que há interesse por sua narrativa e pelo tema que está sendo abordado. Ouvir sempre com atenção, respeito, receptividade e paciência, para que ao final se logre êxito na resolução do conflito. A mediação dentro dos conflitos familiares é uma importante alternativa através da qual usando de seus recursos pode conseguir excelentes resultados, visando a conscientização das partes. Não sendo uma simples proposta de solução de conflito, mas uma forma de reorganizar e reformular a comunicação entre as pessoas, fomentar a empatia, principalmente nos conflitos familiares que estão carregados com muita beligerância, envolvendo disputas judiciais intermináveis pela guarda dos filhos.

Entende-se que a Alienação Parental pode causar sérios danos ao desenvolvimento da criança/adolescente, bem como ao genitor alienado, sendo capaz de promover sequelas para o resto da vida naquele núcleo familiar. É sabido que muitas vezes o agente alienador é acometido de um sofrimento intenso e por

não aceitar o fim de um relacionamento, se sentindo frustrado e traído, usando o filho como meio de vingança. Deste modo, entende-se que a Guarda Compartilhada desde que aplicada de maneira adequada, sem tergiversações, pode ser um antídoto para os casos de Alienação Parental.

Portanto, a Justiça Restaurativa, a Cultura da Paz e a Mediação podem desempenhar papel fundamental através de suas técnicas e ferramentas, solucionando este problema de maneira pacífica através da conscientização das partes, do diálogo e da empatia, procurando desta forma restabelecer a harmonia, auxiliando as partes a seguirem suas vidas, e, principalmente, ter um relacionamento cordial e respeitoso em prol dos filhos, os quais possuem o direito ao afeto, ao amor e a companhia de ambos os genitores, imprescindível para o progresso do seu desenvolvimento, independente do arranjo familiar sendo um direito irrenunciável.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Alequesandro de. **Alienação Parental: análise da Lei nº 12.318/2010.** Porto Velho, RO: Ed. o Autor, 2014.

BRASIL, Código Civil. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2022. In: **Vade Mecum JusPoddvum:** 2019/ Salvador: Juspodivm, 6. Ed., 2019. 2.480p.

BRASIL, Código de Processo Civil. Lei 13.105, de 16 de março de 2015. In: **Vade Mecum JusPoddvum:** 2019/ Salvador: Juspodivm, 6. Ed., 2019. 2.480p.

BRASIL, Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil, 1988. In: **Vade Mecum JusPoddvum:** 2019/ Salvador: Juspodivm, 6. Ed., 2019. 2.480p.

BRASIL, **Lei 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em 06 set. 2023.

BRASIL, **Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010.** Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm. Acesso em 10 ago. 2023.

BRASIL, Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). **Diário Oficial da União - Seção 1 - 5/4/2017, Página 1 (Publicação Original).** Brasília, 4

de abril de 2017. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13431.htm > Acesso em 05 set. 2023.

BRASIL, Lei nº 11.698, de 13 de junho de 2008. Altera os arts. 1.583 e 1.584 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, para instituir e disciplinar a guarda compartilhada. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20072010/2008/lei/l11698.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2011.698%2C%20DE%2013%20DE%20JUNHO%20DE%202008.&text=Altera%20os%20arts. Acesso em 10 ago. 2023.

BRASIL, Lei nº 13.058, de 22 de dezembro de 2014. Altera os arts. 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para estabelecer o significado da expressão “guarda compartilhada” e dispor sobre sua aplicação. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/lei/l13058.htm. Acesso em 15 ago. 2023.

BRASIL, Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm#art47. Acesso em 30 de set. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal Federal. Agenda 2030. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/hotsites/agenda-2030/> Acesso 02 set. de 2023.

CEARÁ. Tribunal de Justiça. O que é a Agenda 2030 da ONU. Disponível em: <https://www.tjce.jus.br/agenda2030/o-que-e-a-agenda-2030-daonu/#:~:text=A%20Agenda%202030%20%C3%A9%20um,dentro%20dos%20limites%20do%20plana>. Acesso 02 set. 2023.

CHERULLI, Jaqueline. A Guarda Compartilhada no Brasil. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1026/A++Guarda+Compartilhada+no+Brasil#:~:text=A%20guarda%20compartilhada%20come%C3%A7ou%20a,a%20aplica%C3%A7%C3%A3o%C3%A3o%2C%20sempre%20que%20poss%C3%ADve>. Acesso em: 23 de ago. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, Poder Judiciário. Seminário Justiça Restaurativa. Mapeamento dos Programas de Justiça Restaurativa. Brasília: CNJ, junho de 2019. Disponível em: <chromeextension://efaidnbmnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/06/8e6cf55c06c5593974bfb8803a8697f3.pdf>. Acesso em: 11 set. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, Resolução 125 de dia 29 de novembro de 2010. Brasília: CNJ, 2010, Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156>. Acesso em: 29 ago. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, Resolução 225 de 31 de maio de 2016. Brasília: CNJ, 2016, Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2289>. Acesso em: 25 ago. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Como se deu o histórico de institucionalização da Agenda 2030 no Poder Judiciário? Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/agenda-2030/como-se-deu-o-historico-de-institucionalizacao-da-agenda-2030-no-poder-judiciario>. Acesso em 02 set. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA; CRUZ, Fabrício Bittencourt da (coord.). Justiça restaurativa: horizontes a partir da Resolução CNJ 225. Brasília: CNJ, 2016. 386 p. Disponível em: <https://bibliotecadigital.cnj.jus.br/jspui/handle/123456789/347>. Acesso em: 11 set. 2023.

DE ALMEIDA, Rodrigo S. et al 2017. **Justiça Restaurativa: a vítima notadamente nos crimes sexuais merece uma maior atenção no contexto criminal?** Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/60981/justica-restaurativa-a-vitima-notadamente-nos-crimes-sexuais-merece-uma-maior-atencao-no-contexto-criminal>. Acesso em 08 set. 2023.

DIAS, Maria Berenice. Síndrome da Alienação Parental, O que é isso? **Síndrome de Alienação Parental e A Tirania do Guardião.** APASE, Associação de Pais e MÃes Separados – Porto Alegre, RS: Editora Equilíbrio, 2008.

FURTADO, Lana Maria Pinheiro. **Viabilidade De Atuação Da Justiça Restaurativa Na Transformação Dos Conflitos Resultantes Da Alienação Parental.** Disponível em:<https://pitangui.uepg.br/eventos/justicarestaurativa/_pdf/ANais2016/A%20viabilidaddede%20atua%C3%A7%C3%A3o%20da%20Justi%C3%A7a%20Restaurativa%20na%20transforma%C3%A7%C3%A3o%20dos%20conflitos%20resultantes%20da%20Aliena%C3%A7%C3%A3o%20Parental.pdf>. Acesso em 01 de out. 2023.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Manual do Direito Civil – volume único.** 4 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. 1.808 p.

GOULART, Juliana Ribeiro. **O Papel da Escuta Ativa na Comunicação e nos Processos de Negociação e Mediação.** Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/291940/o-papel-da-escutaativanacomunicacao-e-nos-processos-de-negociacao-e-mediacao>. Acesso em 10 out. 2023.

HOUAISS, A. VILLAR, M. S. FRANCO, F. M. M. **Pequeno dicionário Houaiss.** Instituto Antônio Houaiss de Lexicografia. 1ed. São Paulo: Moderna, 2015.

MINAS GERAIS, Apelação Cível nº 1.0281.03.003183-1/001. Ementa – Comarca de Guapé – Relator: Exmo. Sr. Desembargador Edilson Fernandes. **Síndrome da Alienação Parental e a Tirania do Guardião: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos.** APASE, Associação de Pais e MÃes Separados – Porto Alegre, RS: Editora Equilíbrio, 2008.

MINGRONE. Alejandro Garcia. 5 julho 2022. **Síndrome de Medeia na psicologia.** disponível em <https://br.psicologia-online.com/sindrome-de-medeia-o-que-e-e-caracteristicas-1194.html>. Acesso em 1 de set. 2023.

MONTAÑO, Carlos. **Alienação Parental e Guarda Compartilhada: Um desafio ao serviço social na produção dos mais indefesos: A criança alienada.** 1 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

Nações Unidas Assembleia Geral A/RES/53/243 6 de outubro de 1999, **A Declaração e Programa de Ação das Nações Unidas sobre uma Cultura de Paz.** Disponível em: chromeextension://efaidnbmnnibpcajpcglclefindmkaj/http://www.comitepaz.org.br/download/Declara%C3%A7%C3%A3o%20e%20Programa%20de%20A%C3%A7%C3%A3o%20sobre%20uma%20Cultura%20de%20Paz%20-%20ONU.pdf. Acesso em 11/09/2023.

NAZARETH, Eliana Ribeiro. **Mediação o Conflito e a Solução.** São Paulo: Arte Paubrasil, 2009.

ODS 16: pela construção e manutenção de uma cultura de paz <https://institutoaurora.org/ods-16-cultura-de-paz/>. Acesso em 1 out. 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, Convenção Sobre os Direitos da Criança. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>, Acesso em 30 de ago. 2023.

RIBEIRO, Bruna. **O que é Cultura da Paz.** Disponível em: <https://www.estadao.com.br/emails/brunaribeiro/oqueeculturadepaz/#:~:text=%C3%89%20uma%20cultura%20baseada%20em,seguran%C3%A7a%2C%20como%20a%20exclus%C3%A3o%2C%20a>. Acesso em: 10 set. 2023.

RIO GRANDE DO SUL, Sétima Câmara Civil, Tribunal De Justiça. Apelação Civil nº 7009314451. Ementa. Relator: Sérgio Fernando De Vasconcellos Chaves. Julgado em 17/11/2023. **Síndrome da Alienação Parental e a Tirania do Guardião: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos.** APASE, Associação de Pais e Mães Separados – Porto Alegre, RS: Editora Equilíbrio, 2008.

SALMASO, Marcelo Nalesso. **A Justiça Restaurativa e sua relação com a Mediação e Conciliação: Trilhas fraternas e identidades próprias.** Disponível em:chromeextension://efaidnbmnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.mpmg.mp.br/data/files/12/F6/A1/14/65A9C71030F448C7860849A8/A%20Justica%20Restaurativa%20e%20sua%20relacao%20com%20a%20Mediacao%20e%20Conciliacao.pdf. Acesso em: 28 ago. 2023.

SAMPAIO SILVA, Roniel. **O que é cultura de paz?** Disponível em https://cafecom sociologia.com/oque-e-cultura-de-paz/#google_vignette, Acesso em 10 set. 2023.

SENA. Ailton. **Alienação. A origem do conceito e suas implicações para pensamento social.** Disponível em:

<https://www.educamaisbrasil.com.br/enem/filosofia/alienacao>. Acesso em 1 de set. de 2023

SCOTTINI, Alfredo. **Dicionário Escolar de Língua Portuguesa**: 60.000 verbetes. Blumenau, SC: TodoLivro Editora, 2019;

SILVA. Denise Maria Peressini da. **Alienação Parental: O que é? O que, não é? E porque é invisível ao judiciário?** Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/339336/alienacao-parental>. Acesso em 13 de out. 2023.

SILVA. Denise Maria Peressini da. **Guarda Compartilhada e Síndrome de Alienação Parental: o que é isso?** – 2 ed. revista e atualizada – Campinas, SP: Armazém do Ipê, 2011, - (Coleção armazém de bolso).

SIMÃO, Rosana Barbosa Cipriano. O Abuso de Direito no Exercício do Poder Familiar. **Guarda Compartilhada: aspectos psicológicos e jurídicos** – Organizado pela Associação de Pais e Mães Separados – APASE. Porto Alegre, RS: Equilíbrio, 2005.

SIMÃO, Rosana Barbosa Cipriano. Soluções Judiciais Concretas Contra a Perniciosa Prática da Alienação Parental. **Síndrome da Alienação Parental e a Tirania do Guardião: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos**. APASE, Associação de Pais e Mães Separados – Porto Alegre, RS: Editora Equilíbrio, 2008.

SOUZA, Juliana Rodrigues de. **Alienação Parental – Sob a perspectiva do direito à convivência familiar**. 2º ed./Juliana Rodrigues de Souza – Leme, SP: Mundo Jurídico, 2017.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos Conflitos Civis**. 5 ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2019.